

## Parecer Jurídico

O Setor Jurídico do Município de Ubitatã, por meio de sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76.024, considerando solicitação de parecer jurídico pela Divisão de Licitações para a abertura de procedimento licitatório para a **“contratação de empresa para realizar Execução de Controle Tecnológico e Ensaios Laboratoriais de obras de pavimentação do município de Ubitatã – PR com emissão de relatório técnico e ART nos trechos: Estrada João Medeiros 1,5 km partindo da BR-369, Rodovia Ercides Rosseto 5,2 km no trecho PT01 – LAT: 24°29’32.10”S; LONG: 53°2’10.30”O – 0 km e PT02 – LAT: 24°31’57.28”S; LONG: 53°0’57.92”O -5.2 km (fim) e Recapeamentos asfálticos dos convênios nº 828562 e nº828565”**, vem apresentar parecer, nos seguintes moldes.

Consoante estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações da Administração serão, em regra, precedidas de licitação.

O administrativista Hely Lopes Meirelles preleciona que *“a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 287).

Em síntese, a licitação é a regra para a Administração Pública, entretanto a própria Lei nº 8.666/93 apresenta as exceções.

A lei de licitações, como ressalva à obrigação de licitar, estabelece hipóteses de contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade.

Os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, embora não exijam o cumprimento de etapas formais próprias num processo de licitação, devem obediência aos princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se tem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Dispensa de licitação traduz a possibilidade de que a Administração celebre um contrato diretamente, sem o processo de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação são trazidas pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, em um rol taxativo.

Analisando-se a solicitação de licitação conjuntamente com os orçamentos encaminhados pela Secretaria de Obras visando à contratação do objeto, é possível verificar, pelo preço apresentado para o contrato, que, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, hipótese de dispensa de licitação por limite. Vejamos.

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [...]

Vale ressaltar que os valores estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 fora atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 2018. Vejamos.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Assim, verifica-se que o valor apresentado para a contratação (R\$ 15.865,00) encontra-se dentro do limite permitido para a realização de dispensa.

Tem-se em solicitação para abertura de licitação – Requerimento nº 550/2018, que é necessária referida contratação vez que é preciso atender às exigências solicitadas pelo DER (Departamento de Estradas de Rodagem Superintendencia Regional Noroeste) para cumprimento do objeto dos convênios 052/2017, 048/2017 e pelo Ministério das Cidades, convênios nº 828562 e nº 828565.

No que atine a dotação orçamentária, segundo informa a indicação contábil, verifica-se a informação de existência de previsão orçamentária e de recursos financeiros para o cumprimento das obrigações decorrentes da referida contratação.

Por fim, o Setor Jurídico delibera pela possibilidade de realização do procedimento licitatório, por meio de dispensa de licitação, a qual encontra amparo legal no art. 24, I da Lei 8.666/93, bem como no art. 2º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal.

Vale destacar que o presente Parecer foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico.

Este é o parecer.

Ubiratã, 01 de novembro de 2018.

**Jéssica Oliveira dos Santos**

*Advogada do Município*

*OAB/PR nº 76.024*